

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

(Do Sr. MISAEL VARELLA)

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para acrescentar um art. 1º-A estendendo a isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI à aquisição de caminhão feita por transportador autônomo de cargas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de caminhão, por transportador autônomo de cargas, e automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas com deficiência, e dá outras providências." (NR)

Art. 2º Fica acrescido o seguinte art. 1º-A ao texto da Lei nº 8.989, de 1995:

"Art. 1º-A Fica isento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) o caminhão de peso em carga máxima superior a 5 (cinco) toneladas, quando adquirido por transportador autônomo de cargas, com registro no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC), desde que:

I - destine o veículo exclusivamente à utilização no transporte autônomo de cargas; e

II - disponibilize, de forma gratuita, no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área externa da carroceria aberta ou fechada do caminhão para propagandas institucionais do governo federal.

Parágrafo Único. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo." (NR)

Art. 3º O *caput* do art. 2º da Lei nº 8.989, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI de que tratam os arts. 1º e 1º-A desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.

....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis, por taxistas, para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física. Esta proposta tem por objetivo alterar a referida Lei para acrescentar um art. 1º-A ao seu texto, estendendo a isenção do IPI à aquisição de caminhão feita por transportador autônomo de cargas, com registro no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC), e desde que destine o veículo exclusivamente à utilização no transporte autônomo de cargas.

A proposição exige, também, como contrapartida, que o adquirente do caminhão, beneficiário da isenção, disponibilize no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área externa da carroceria aberta ou fechada para propagandas institucionais do governo federal. Essa exigência pode proporcionar uma relevante economia para os cofres do governo federal em relação aos dispêndios com propagandas institucionais.

O direito à aquisição de automóvel com isenção do IPI, pelos taxistas e pelas pessoas portadoras de deficiência física, vem sendo outorgado há muitos anos, com grandes benefícios econômicos e sociais. Nada mais justo, pois, que estender o incentivo fiscal aos caminhoneiros autônomos, dada a importância desses profissionais para a economia brasileira.

Por estas razões, esperamos contar com o apoio de nossos dignos pares para a aprovação do presente projeto.



Sala das Sessões, em        de        de 2021.

Deputado MISAEL VARELLA

2021-3608

Apresentação: 15/06/2021 14:35 - Mesa

PL n.2185/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Misael Varella  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218782356000>

